



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO

Altera a [Resolução n. 278/2019/TCE-RO](#), a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do [Acórdão APL TC 00162/21](#), processo (PCe) n. 1630/20.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o artigo 1º, inciso XIII, da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c o artigo 187, inciso XXXVII, alínea “c”, e o disposto no artigo 225, inciso XIV, do [Regimento Interno](#);

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), que confere ao TCE/RO o poder regulamentar para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o teor do item V do [Acórdão APL TC 000162/21](#), que, quando da apreciação das “*Prestação de Contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019*”, fixou a “*tese jurídica de que os processos de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, passarão a ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, recebendo eficácia prospectiva, à luz do princípio da segurança jurídica e a fim de assegurar a efetividade dos processos que estão na iminência de sua conclusão*”;

CONSIDERANDO a necessidade, à luz da nova compreensão, de promover adequações na [Resolução n. 278/19](#); e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações, o que concorre para o aperfeiçoamento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), e da segurança jurídica (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI).

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º da [Resolução n. 278/2019/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa.”

Art. 2º. O artigo 12 da [Resolução n. 278/2019/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais do ente poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas.

§ 1º A opinião sobre os balanços gerais do ente será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou

II - não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados.

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais do ente será desfavorável quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados.

§ 3º O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais do ente quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados.

§ 4º A opinião de auditoria dos balanços gerais do ente levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras, órgãos, entidades e fundos materialmente relevantes.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de secretarias, órgãos, entidades e fundos devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas. ”

Art. 3º. O artigo 13 da [Resolução n. 278/2019/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 1º A opinião sobre a execução dos orçamentos, gestão dos recursos e o desempenho será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações:

I - impropriedades;

II – irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem opinião pela reprovação das contas;

III – distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos, a gestão dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas poderá ser desfavorável quando houver:

I - inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

II - prática de ato que atente contra a probidade na Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal;

III - distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;

IV – inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 da ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do Fundeb em valor superior ao limite de 5% previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a:

a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;

b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF;

e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;

g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;

h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF;

i) adimplemento das contribuições previdenciárias.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º. O artigo 14 da [Resolução n. 278/2019/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Tribunal, ao emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerará:

I - se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 2º, inciso XVII); e

II - se houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração (art. 2º, inciso XVIII).

Parágrafo único. Consideram-se relevantes as irregularidades que ensejam opinião pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, incluídas as mencionadas no §2º do art. 12, no §2º do art. 13.”

Art. 5º. O artigo 16 da [Resolução n. 278/2019/TCE-RO](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O Parecer conterá, além das irregularidades, impropriedades e/ou distorções detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para as providências cabíveis, nos casos em que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de irregularidade de menor gravidade, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.”

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada aos processos de contas de governo relativos aos exercícios de 2020 em diante.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente